



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

EUTANÁSIA: A MORTE DA LIBERDADE DE ESCOLHA FRENTE A IMPOSIÇÃO DA VIDA

Renata Aparecida de Resende Chaves Loureiro¹

Sandra Aparecida de Resende Pena²

Resumo: O objetivo deste artigo é demonstrar o que é a Eutanásia e o porquê de ser necessária a sua não criminalização. Será abordado como os diversos posicionamentos religiosos, éticos e sociais podem influenciar de forma arbitrária em sua legalização. A metodologia utilizada para a realização do artigo será por meio da leitura e análise de diversas obras que tratem do assunto Eutanásia, assim como artigos publicados e utilizados para um melhor entendimento do assunto. Também será amplamente discutido alguns dispositivos do Código Penal para um melhor entendimento do tema. Por meio de obras e artigos acerca do assunto, em especial os livros da autora Maria de Fátima Freire de Sá, será devidamente fundamentada a hipótese levantada, qual seja, que a Eutanásia é necessária e que conceitos religiosos e sociais representam, no mais das vezes, entraves à sua legalização. Por meio de um demonstrativo da Eutanásia em outros países e um breve histórico de como a humanidade tratou o assunto, será demonstrado a importância das pessoas terem o direito de escolha sobre como e quando fazerem cessar seu sofrimento. Concluindo, mostrou-se que devido ao fato de em outros países a Eutanásia ser possível e, em face do que dispõe a Constituição Federal sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é cabível e necessária a utilização da Eutanásia no Brasil. Portanto a hipótese levantada foi, em teoria, alcançada por meio de todo o demonstrativo trazido. No entanto, na prática, ainda existe um longo caminho rumo à liberdade de escolha do indivíduo sobre a sua própria vida.

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade da pessoa humana. Homicídio Privilegiado.

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNIPTAN.

² Graduanda do Curso de Direito do UNIPTAN.

1 Introdução

A Eutanásia, tabu por primazia, é o enfoque do presente artigo. O objetivo buscado é demonstrar como diversos posicionamentos religiosos e sociais podem ser um obstáculo à legalização da Eutanásia, contribuindo, assim, para que os indivíduos que dela necessitem, fiquem à mercê de um Estado maximizado.

A palavra Eutanásia foi citada pela primeira vez por Francis Bacon (1561-1626), que acreditava que seria ela a única saída possível para doentes em situações terminais, acometidos de doenças incuráveis e com dores insuportáveis. A palavra tem origem no grego, "eu" (boa) e "thanatos" (morte), considerada, portanto, como uma "boa morte".

Necessário se faz diferenciar a eutanásia ativa da eutanásia passiva. Caracteriza-se a Eutanásia ativa quando realizada por um terceiro que aplica no paciente, por exemplo, uma injeção letal. Há, portanto, uma ação comissiva de um terceiro, médico ou não, na intenção de aliviar o sofrimento do paciente, a pedido deste. Já a Eutanásia passiva ou Ortotanásia, é aquela realizada quando um terceiro faz a interrupção do tratamento ou método que mantém a vida do paciente, optando por não interferir no curso natural da morte.

Justifica-se a Eutanásia em casos de doenças terminais, nas quais o paciente sofre dores insuportáveis sem perspectiva de tratamento ou cura, como no caso do câncer. O próprio paciente deseja não mais viver frente a dor suportada, optando então pela morte. A questão trazida pelo presente estudo é justamente pelo fato do paciente não possuir essa opção, visto ser a Eutanásia criminalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entende-se que a proibição da Eutanásia fere um dos princípios precípuos da nossa Constituição Federal, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio assegura que todos os indivíduos possuem direito não somente à vida, mas a uma vida digna. É com esse pensamento que será abordado, ao longo do artigo, o histórico da Eutanásia na civilização humana, sua atual aplicação em outros países e o fundamento jurídico principiológico que possibilitaria sua aplicação.

Os resultados buscados e, posteriormente, alcançados foram demonstrar que a Eutanásia é um método científico capaz de garantir dignidade à pessoa que dela careça e a necessidade de ser, urgentemente, editada leis que assegurem sua correta utilização. Para viabilizar tal pesquisa, será abordada, por meio de livros e artigos científicos acerca do tema, a realidade da Eutanásia. O embasamento para o artigo foi obtido a partir das ideias abordadas por Maria de Fátima Freire de Sá, no livro “Manual de Biodireito” e Leo Pessini, no livro “Eutanásia- Por que abreviar a vida”, além de outras obras de estudiosos acerca do tema Eutanásia.

Será demonstrado como e por quê se faz necessário a legalização da prática da Eutanásia. Prosseguindo, será trazido à discussão a questão da vedação legal da Eutanásia pelo ordenamento jurídico brasileiro. Após, será analisada a presente questão por meio das perspectivas morais, onde o tema será maior aprofundado, levando em conta os diversos posicionamentos religiosos e filosóficos sobre a prática da Eutanásia. E ao final, será abordada uma possível solução para o impasse tratado, tendo os resultados sido alcançados e trazendo para análise a possibilidade normativa que serviria de base para a legalização da Eutanásia.

2 Realidade

A humanidade em seu incansável percurso evolucionista conquistou muitas melhorias para si. O homem tem à sua disposição uma enorme variedade de métodos, conhecimentos e tecnologias, todas visando alcançar em última análise, a felicidade e o bem-estar humano. A saúde desponta, no campo do corpo físico humano, como o bem mais precioso que alguém pode desejar. É para esse fim que são voltadas as inúmeras tecnologias e conhecimentos atuais.

Muito embora exista tanta tecnologia, existem certos males para os quais a atual Ciência ainda não encontrou solução. São os casos de certas doenças, como o câncer, que revelam-se incuráveis, onde o corpo humano chega a um estado de agonia extrema e nenhum método terapêutico é capaz de aliviar a dor sofrida pelo paciente e por seus familiares e amigos. É diante de situações como essas que será cabível a Eutanásia, pois, conforme Diniz (2011, p. 428), Eutanásia é a "deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus

familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento".

Para a realização da Eutanásia é vital que haja uma discussão entre médico e paciente sobre em qual momento e por meio de quais métodos, o indivíduo deseja pôr fim a seu sofrimento. Esse acordo entre médico e paciente deve ocorrer enquanto o paciente ainda estiver lúcido, em pleno gozo de suas capacidades.

Entende-se que o indivíduo, por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem o direito de exercer sua autonomia individual e escolher aquilo que é melhor para ele próprio. Nesse quesito, o Estado deve ser o mais minimalista possível, a fim de que a manifestação autônoma da vontade individual seja respeitada, uma vez que a dignidade do indivíduo se encontra em viver bem, e não apenas viver. A título de exemplificação, é trazido abaixo como a Eutanásia é tratada e realizada em outros países atualmente.

A Holanda, primeira nação a legalizar e regulamentar a Eutanásia, permite a prática desde 2001, inclusive em menores, porém com um limite mínimo de idade de 12 anos, uma vez que entende que nesta idade o indivíduo já possui uma capacidade de discernimento. Já nos Estados Unidos, cinco de seus estados, de certa forma, permitem a Eutanásia. São eles: Oregon, Montana, Washington, Vermont e Texas.

Na Bélgica, país onde desde 2002 a Eutanásia é permitida, apenas em 2016 ela foi utilizada em um menor de idade. No país a prática da Eutanásia é legalizada e não possui limite mínimo de idade. Existe, na realidade, uma Comissão Federal de Controle e Avaliação da Eutanásia, que tem por função fiscalizar e "normatizar" a Eutanásia. Os indivíduos que optam por realizar o procedimento, devem obter um parecer favorável de seu médico, certificando seu estado e a doença por ele suportada e, para a prática, uma segunda avaliação de um outro médico. Já no caso de o indivíduo não possuir uma doença terminal, deve ser consultado um terceiro médico por garantia.

Já no Uruguai e na Colômbia não há uma legalização expressa da Eutanásia, porém é previsto que em casos de homicídio piedoso, onde o paciente sofre dores insuportáveis e deseja a Eutanásia, haja isenção de pena para quem o pratique. Na Suíça, a Corte Federal, que é a instância máxima judicial no país, reconheceu às

peessoas o direito à morte assistida. Duas famosas associações suíças promovem o suicídio assistido. Mundialmente famosas elas são a “Dignitas” e a “Exit”. A “Dignitas”, presentes os requisitos exigidos, aplica o medicamento letal até em estrangeiros, razão pela qual a Suíça é muito procurada por aqueles que, diante de uma doença incurável e que não desejando chegar a um estado lastimável, sem a capacidade de se expressar, e para aliviar também o fardo de seus familiares e amigos, desejam realizar a Eutanásia na modalidade de suicídio assistido.

Exemplo recente de uma situação em que a Eutanásia mostrou-se como a resposta mais eficaz à situação do indivíduo é o caso da médica Leticia Franco, de 36 anos, que optou, devido à sua doença incurável, realizar a Eutanásia na Suíça. Em 2010, aos 28 anos, Leticia descobriu ser vítima da Síndrome Asia, doença essa que afeta o sistema autoimune do corpo humano. Ela é portadora de quatro dessas doenças: dermatomiosite, esclerodermia, lúpus e esclerose múltipla.

A médica havia divulgado em sua rede social particular, em seu “facebook”, que já havia se decidido por realizar a Eutanásia, em abril de 2018, na Suíça. Entretanto, no início de março de 2018, ela mudou de ideia. Como ainda lhe resta um ano de vida, atestado pelo médico israelense especialista na doença, o Dr. Yehuda Shoenfeld, ela decidiu persistir e doar seu corpo para pesquisas relativas à doença. O seu corpo, após a morte, será doado ao Dr. Yehuda, a fim de um dia poder achar a cura para a síndrome.

Esse caso mostra claramente que, por escolha própria, utilizando de sua autonomia individual, a médica paciente pode optar por realizar ou não a Eutanásia. Agindo altruisticamente, ela decidiu transformar sua dor física e psicológica em estudo a fim de beneficiar futuros indivíduos portadores da mesma doença, proporcionando a eles uma chance de cura definitiva.

Os países citados já aceitaram que o Estado não deve se maximizar tanto quando o assunto é a decisão do indivíduo sobre a sua própria vida ou morte. Perceberam que é uma decisão interna do indivíduo e que o máximo que deve ser feito é uma normatização do assunto.

Muitos pacientes em estado terminal encontram-se, na maioria das vezes, em um estado lastimável de saúde, sem uma qualidade de vida que lhes proporcione a dignidade assegurada pela Constituição Federal. Encontram-se em sofrimento

extremo, sem nenhum tratamento real ou paliativo que possa fazer cessar a dor. Por mais que a vida seja vista como o bem supremo, existem situações extremas que justificam a escolha pela morte. A Eutanásia desponta, portanto, como um método válido para garantir a eficácia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E como um importante método garantista de um direito fundamental, a Eutanásia não deveria ter expressa vedação legal, como atualmente possui. É sobre essa proibição legal da Eutanásia que tratará o próximo tópico do presente artigo.

3 Da vedação legal

A Eutanásia é considerada, no conjunto normativo brasileiro, como homicídio. Embora seja realizada em situações de elevado valor moral, como forma de pôr fim ao sofrimento extremo vivenciado por alguém, a sua realização é considerada um ato de homicídio simples. A pena cominada pelo artigo 121 do nosso Código Penal, será reduzida, de 1/6 a 1/3, em caso de comprovado motivo de piedade. Um exemplo de comprovado motivo de piedade seria o caso de um médico que, por compaixão pelo sofrimento de seu paciente e a seu pedido, pratica a Eutanásia.

Atualmente, se um médico pratica a Eutanásia, ele será condenado pelo crime de homicídio, com pena de prisão de doze a trinta anos ou por auxílio ao suicídio, com pena de prisão de dois a seis anos. O ordenamento jurídico brasileiro proíbe, portanto, de forma expressa, a prática da Eutanásia atualmente. Emprega-se também o argumento jurídico sobre a vida ser um bem indisponível e, portanto, ilegal a realização da Eutanásia. Mas em uma discussão entre dois princípios do Direito brasileiro, deve-se empregar a ponderação. Cabe aqui realizar uma ponderação entre a Indisponibilidade da Vida e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Constituição Federal brasileira prevê a vida como um direito inviolável. Embora de outro lado esteja a Dignidade da Pessoa Humana, fica ainda, de certa forma, uma ponderação de valores a ser realizada. O direito inviolável à vida corresponde à garantia social desse direito, enquanto a Dignidade da Pessoa Humana mostra-se terminantemente como um direito individual. O presente estudo entende que o direito de escolha sobre a própria vida é tão importante, que está no

âmbito da civilização humana, sendo tanto assim que o próximo tópico abordará a Eutanásia sobre as perspectivas morais, religiosas e históricas.

4 Das perspectivas morais

A Eutanásia encontra entraves à sua prática advindos das mais variadas áreas, quais sejam: da ética, da moral e da religião. Moralmente, muitos acham um absurdo a remoção voluntária da vida. Dentro da moral médica, há o Juramento de Hipócrates que os médicos fazem e de acordo com José Roberto Goldim (2000, p. 67):

No juramento do filósofo Hipócrates consta: eu não darei qualquer droga fatal a uma pessoa, se me for solicitado, nem sugirirei o uso de qualquer uma deste tipo.

Por meio desse juramento, a comunidade médica entende eticamente reprovável, quebrar essa relação de confiança entre médico e paciente. E, na visão da religião, a escolha pela morte, ainda que diante de uma doença incurável, configura-se como o pecado supremo, tendo em vista que a vida seria o presente de uma divindade superior. A intenção da Eutanásia não é colocar termo a uma vida dita saudável e sim de trazer uma segurança para o indivíduo acometido por uma doença incurável e que deseja escolher como e quando colocar fim à sua vida, antes de chegar a um estado de perda de consciência.

O Estado, enquanto ente elaborador de leis, enquanto poder legislativo, não deve negar ao indivíduo algo visto como errado pela religião, mas sim legislar sob os auspícios do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Importante frisar também que o Estado Brasileiro é um estado laico, não podendo deixar que escolhas sejam feitas baseadas em argumentos religiosos infundados cientificamente.

Desde o início da civilização humana, o tema Morte e o seu porvir levantaram enormes inquietações nas mais diversas culturas do globo. Desde aqueles que a viam como um silêncio eterno àqueles que a julgavam como um paraíso, onde a verdadeira vida aconteceria. Mas desde que a civilização humana se estabeleceu, e a medicina ainda não sendo avançada, oferecer uma "boa morte" àqueles em

situações deploráveis, de agonia extrema, era considerado um ato de respeito ao paciente.

É certo que a visão primitiva, somado à grande batalha que o homem, isento de tecnologias, travava com a natureza, trazia às tribos uma certa ideia de utilitarismo. Na visão atual da Eutanásia não há mais esse utilitarismo, a luta é para que o indivíduo tenha ao menos o direito de escolha, se deseja ou não viver, direito esse suprimido pelo Estado. Assim como nessas culturas antigas constituía dever dos filhos proporcionarem aos pais uma morte digna, hoje é uma escolha que cabe aos filhos, familiares e amigos.

De acordo com o autor Leo Pessini, durante a época áurea da Filosofia na Grécia Antiga, filósofos como Platão, Sócrates e Epicuro defendiam o suicídio quando a pessoa se encontrasse em situações de doenças terminais com grande sofrimento. Uma vez não estando mais presente o estado benéfico caracterizado como saúde, e sendo essa condição permanente, a Eutanásia se apresentaria como uma forma de garantir um final digno e feliz ao paciente.

É de se destacar também a ilha grega de Cós, na qual era oferecido um banquete aos velhos doentes e após lhes era ofertado veneno. Também na Índia a ideia de boa morte se fazia presente, vez que indivíduos em situações terminais e com grande sofrimento eram lançados ao Rio Ganges.

Pessini destaca também que entre os antigos celtas, constituía dever dos filhos proporcionarem aos pais, já velhos e doentes, uma chamada "morte branca". Esse era um ato considerado digno e sagrado, um ato que os pais já esperavam de seus filhos, um ato de Eutanásia consagrado na cultura celta. Essa prática de benevolência para com os genitores também era comumente vista entre os sardos, eslavos e escandinavos. Na Antiga Roma, Cleópatra e Marco Antônio, preocupados com a questão da morte, fundaram uma Academia para o estudo de formas de morte menos dolorosas. Para os romanos cristãos e para toda a perpetuação cristã até os dias atuais, a vida é sagrada, intocável, é como um dom de Deus. Segundo Pessini (2012) existe, portanto, uma valorização da constância e cultivo da vida humana, o que nega a possibilidade de aceitação daquilo que hoje se entende por eutanásia. Já o budismo destoa das outras religiões citadas, pois, apesar de ver a

vida como sagrada, não a considera divina, já que não existe um deus criador nesta religião. (PESSINI, 2012)

Conforme Leo Pessini, durante a Idade Média, nas sanguinolentas guerras que ocorriam, em que haviam vários feridos, em extrema agonia, os sacrifícios desses eram considerados um ato de misericórdia e até uma ação dignificante que tinha que ser realizada. Em especial, na cultura latina e no Brasil, a morte mostra-se impreterivelmente como um tabu. Derivado da visão predominantemente monoteísta cristã, evita-se falar sobre o assunto ou considerar a Eutanásia, com medo de um julgamento pós-morte, que seria desfavorável ao indivíduo uma vez que praticou um ato imoral.

Muito embora exista diversos posicionamentos sociais e históricos acerca da prática da Eutanásia, entende-se que ela deve ser legalizada e protegida enquanto um legítimo meio de assegurar a Dignidade da Pessoa Humana. Pensando nesta legalização é que o próximo tópico irá dispor sobre a possibilidade normativa da Eutanásia.

5 Da possibilidade normativa

A proposta da liberação da Eutanásia ou sua não proibitividade é a possibilidade a que esse artigo se destina. O Código Penal Brasileiro não dispõe nada expressamente acerca da Eutanásia. Prevê apenas, no artigo pertinente ao homicídio, o homicídio privilegiado. O homicídio privilegiado é disposto no seguinte artigo:

Art. 121. Matar alguém.
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Em 1993, o anteprojeto de reforma do Código Penal, escrito pela primeira Subcomissão de Reforma da Parte Especial da legislação penal brasileira de 1993,

chegou a sugerir a criação de um parágrafo sexto no artigo 121 com o objetivo de disciplinar a Eutanásia. Trazia o §6º do artigo 121 CP:

§6º Não constitui crime a conduta de médico que omite ou interrompe terapia que mantém artificialmente a vida de pessoa, vítima de enfermidade grave e que, de acordo com o conhecimento médico atual, perdeu irremediavelmente a consciência ou nunca chegará a adquiri-la. A omissão ou interrupção da terapia devem ser precedidas de atestação, por dois médicos, da iminência e inevitabilidade da morte, do consentimento expresso do cônjuge, do companheiro em união estável, ou na falta, sucessivamente do ascendente, do descendente ou do irmão e de autorização judicial. Presume-se concedida a autorização, se feita imediata conclusão dos autos ao juiz, com as condições exigidas, o pedido não for por ele despachado no prazo de três dias.

Em 1996, tramitou no Senado Federal o projeto de lei nº 125, que possuía o objetivo de introduzir o conceito de Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. O projeto de lei nº 125/1996 traria a possibilidade de que as pessoas que se encontrassem em grande sofrimento físico ou psíquico e que pedirem a própria morte, diante de uma série de requisitos legais, poderiam obter autorização para a prática da Eutanásia. Essa pessoa deveria passar por uma junta de cinco médicos, contando que dois deles fossem especialistas na área da doença acometida pelo paciente. O pedido seria feito pelo próprio paciente, por um familiar ou mesmo por um amigo, por meio de um pedido ao Poder Judiciário.

Muito embora esse projeto fosse de grande importância e pudesse ser considerado um avanço no tema que circunda a Eutanásia, ele não seguiu adiante. Foi alvo de muitas críticas, em parte pelo conservadorismo brasileiro no tocante ao assunto, em parte por questões mais pontuais, tais como, a falta de prazos para realizar o pedido, o prazo que o paciente teria para uma possível desistência ou até mesmo como se daria a comprovação da legitimidade pelos familiares e amigos do enfermo. Esses detalhes acerca da parte formal do Projeto de Lei nº 125/1996 poderiam ser emendados e o Projeto seguir a tramitação, assegurando de forma eficaz a prática da Eutanásia no Brasil como um importante fator garantidor da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme previsto pela nossa Carta Magna, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui um dos pilares do nosso ordenamento jurídico. Tal

princípio abarca praticamente tudo que traz bem-estar e felicidade ao ser humano. Engloba também a existência digna da pessoa, não apenas um simples e qualquer viver.

Existe também em nossa legislação, o Testamento Vital, forma de testamento que pode ser realizado quando diante de doenças incuráveis. O Testamento Vital é um tipo de testamento no qual o indivíduo dispõe sobre quais tratamentos e procedimentos ele não deseja ser submetido, caso se encontre em uma situação na qual não possa se manifestar e se fazer entender.

A realização do testamento vital torna-se complicada uma vez que não existe uma lei própria sobre o assunto. Em geral irá dispor sobre os tratamentos aos quais a pessoa não irá querer se submeter em caso de uma doença terminal. Além do testamento vital, deve o indivíduo tratar por meio de inúmeras conversas, do tema Eutanásia com seus familiares, amigos e profissionais de saúde. O testamento vital é, portanto, um documento, redigido por uma pessoa no pleno gozo de suas faculdades mentais, com o objetivo de dispor acerca dos cuidados, tratamentos e procedimentos que deseja ou não ser submetida quando estiver com uma doença ameaçadora da vida.

Como se faz notar, portanto, para que a Eutanásia seja legalizada e esteja presente no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário primeiramente que o Estado não baseie sua ilegalidade em conceitos morais e religiosos ultrapassados. Em um segundo momento, a ausência de leis que tratem acerca da Eutanásia, fazem com que a mesma não seja sequer cogitada pelo Estado Brasileiro.

Como uma possível solução para que esse importante procedimento venha a ser realizado em solo brasileiro, convém, primeiramente, a edição de leis por parte do Poder Legislativo, no sentido de legislar sobre a Eutanásia no Código Penal. Como um segundo passo na sua legalização, seria necessário também uma melhor disposição de lei acerca do Testamento Vital, importante documento que, por si só, já seria um importante avanço na legalização da prática da Eutanásia.

6 Conclusão

O presente artigo destinou-se, em primeiro plano, a demonstrar o porquê de ser necessário a não criminalização da Eutanásia. Em um segundo momento, buscou demonstrar, histórica e socialmente, o panorama em que atualmente se encontra a Eutanásia.

Conforme demonstrado, no Brasil há diversos motivos que obstam a prática da Eutanásia pelo indivíduo dela necessitado, quais sejam, entraves legais, éticos, sociais e religiosos. Restou comprovado também que tais entraves ferem gravemente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, que garante os Direitos Fundamentais da Pessoa.

Mostrou-se ser a prática possível, visto que realizada em diversos países. Ainda mais por meio da demonstração histórica viu-se que a capacidade de empatia pelo sofrimento do semelhante é algo inerente ao ser humano e, mesmo que socialmente reprovável, a realização do homicídio piedoso.

Como conclusão, portanto, da presente pesquisa, restou comprovado, em tese, ser possível a edição de normas que regulem devidamente a prática da Eutanásia no Brasil. A hipótese foi, em tese, alcançada, visto que realmente é possível a Eutanásia no Brasil e que a Eutanásia é um método apto a promover o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por meio da análise de diversos artigos acerca do tema, com a especial ajuda dos livros de Maria de Fátima Freire de Sá e de Leo Pessini, observou-se que a questão não é exatamente sobre o fato da prática da Eutanásia ser ou não eficaz, e sim de superar os obstáculos sociais e religiosos impostos a ela no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada ajudou na comprovação da tese levantada, demonstrando que a legalização da eutanásia não somente é possível, como necessária no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Roberto. **O direito fundamental à morte digna** – Uma visão constitucional da Eutanásia. São Paulo: Editora Fórum, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOLDIM, J.R. **Breve histórico da Eutanásia**. In: Núcleo Interinstitucional de Bioética. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

PESSINI, Leo. **A eutanásia na visão das grandes religiões mundiais: Budismo, Islamismo, Judaísmo e Cristianismo**. Disponível em: <<https://espiritismoeconhecimento.wordpress.com/2012/10/25/a-eutanasia-na-visao-das-grandes-religioes-mundiais-budismo-islamismo-judaismo-e-cristianismo/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

PESSINI, Leo. **Eutanásia** - Por que abreviar a vida. São Paulo: Editora do Centro Universitário, 2004.

PESSOA, Laura Scaldaferrri. **Pensar o final e honrar a vida** – Direito à morte digna. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.